



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900773/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.670 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MODELACAO SOROCABANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

FATO GERADOR 28/11/ 2003

A glosa do indébito, na qual há concordância expressa na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente. valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 28/11/2003

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-36.874, da 6ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP nº 30992.10184.281103.1.3.044085 (fls. 02/04), por intermédio da qual a ora recorrente pretende compensar débito de Contribuição Social sobre o Lucro, do 3º Trimestre de 2003, de sua responsabilidade, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao : 3º Trimestre de 2003.

A DRJ considerou improcedente a referida manifestação, consoante o acórdão, acima epigrafado, ao qual, peço a devida vênia, para reproduzir o voto.

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim, dela conheço.

De início, convém consignar que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica de crédito tributário, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos.

Assim, em síntese, quando a contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Conforme relatado, o Despacho Decisório (fl. 05) não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o DARF informado foi totalmente utilizado para quitar débito da contribuinte, declarado em DCTF.

Contra esse Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega ser indevido o débito descrito no despacho e a

Ou seja, segundo a própria manifestação de inconformidade, estaria descaracterizado o objeto da DCOMP formalizada às fls. 02/04, pois o débito informado no período de apuração seria “indevido”, conforme DCTF retificadora que transmitiu em 13/05/2008 (fl. 130), após ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 30/04/2008, conforme informado em tela do Sief (fl. 7).

Nesse sentido, a manifestação de inconformidade objetiva nada mais do que o cancelamento da compensação e, por consequência, do débito de CSLL (código de

receita: 2372), período de apuração: 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 994,07, mais acréscimos legais, para evitar sua cobrança.

Posta assim a questão, passa-se à análise do mérito.

No que atine ao indébito, não há correção a ser feita no despacho decisório de fl. 05, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional. Registre-se, inclusive, que a postulante concordou expressamente ser indevido o crédito pleiteado. Neste contexto, assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17:

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante..

No que diz respeito ao pedido de cancelamento da compensação apresentada eletronicamente, cumpre registrar que a desistência do pedido não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento é efetuado formalmente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, como determina o artigo 82 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, in verbis:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Portanto, caso a declaração do débito de CSLL, período de apuração: 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 994,07, tenha sido um equívoco, tal fato somente pode ser firmado mediante apresentação de provas, contábil e fiscal, para comprovar o alegado erro.

Neste contexto, registre-se que a contribuinte ao efetuar o pagamento de tributos necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, realizar uma série de atos, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor.

No presente caso, embora a recorrente alegue que o débito declarado na PER/Dcomp, inexistia ou em seus termos seria “indevido”, tal afirmação somente pode ser edificada com prova das informações a ele referente, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o tributo devido a título de CSLL no 3º trimestre de 2003.

Nos autos, a contribuinte não fez a comprovação nem apresentou qualquer elemento de prova de maneira a infirmar informações anteriormente transmitidas. Daí a razão dos registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo da CSLL, serem indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

...

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da CSLL são elementos indispensáveis para que se comprove a inexistência do débito aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a Declaração retificadora (DCTF).

Por fim, não se pode olvidar que a PER/Dcomp sob exame traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória nº 135, in verbis:

Art.17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 (...)

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (destaquei)

Nesse sentido, a mera afirmação de inexistência de débito de CSLL confessado em instrumento hábil não se presta ao afastamento de crédito tributário, que para tanto exige tratamento de cautela, a ver pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional.

Concluindo, neste caso, a dívida da contribuinte é aquela confessada na PER/DCOMP nº 30992.10184.281103.1.3.044085, que foi transmitida em 28/11/2003, constituindo, dessa forma, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Com tais razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- *A empresa contribuinte efetuou um pagamento indevido de IRPJ, pagando acima do devido na primeira cota do 3o trimestre, sendo que o devido era de R\$ 13.317,64 sendo pago o valor de R\$ 17.641,19 em 30/10/2003, pagando indevidamente R\$ 4.323,55 conforme documento constante da folha 189 dos autos.*
- *Também na mesma data efetuou um pagamento insuficiente de CSSL, pagando R\$ 8.006,24 (fls. 186) sendo que o devido era de R\$ 9.000,31 ficando assim devedora do montante de R\$ 994,07 na primeira cota do 3o trimestre.*

- *Ciente do erro, fez o pedido de ressarcimento 30992.10184.281103.1.3.04-4085 em 27/11/2003 (fls 01 a 03), compensando o valor de R\$ 994,07 original, adicionado de R\$ 85,29 de multa e R\$ 9,94 de juros, totalizando R\$ 1.089,30 de compensação de seu direito de compensar em R\$ 4.323,55.*
- *Embora no julgamento traz-se a menção de que a matéria porventura não tenha sido impugnada, é totalmente fora de contexto, pois o crédito tributário advém do pagamento do DARF demonstrado as fls 189, demonstrado na declaração de imposto de Renda o valor efetivamente devido, o valor pago a mais, o valor ora compensado. Assim, não há que se alegar que a matéria não tenha sido impugnada.*
- *No voto proferido pelo relator, descreve: "... não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o DARF informado foi totalmente utilizado para quitar débito da contribuinte, declarado em DCTF".*
- *Ora, neste ponto nasce o ponto central de julgamento, levando a constituição do crédito tributário pela DCTF, sendo que este instrumento não serve para constituir o crédito tributário, sendo seu lançamento feito pela modalidade de Declaração e esta feita na Declaração de Imposto de Renda, entregue e juntada as folhas 23 a 26 dos autos.*
- *Face aos elementos de prova do pagamento acima do devido, compensando-se parte dele no Per/Dcomp em questão, evidenciando a imensa transparência nas informações prestadas, que se analisadas com os documentos já anteriormente anexados provam sua total ocorrência e direito, deve o presente recurso ter sua total procedência.*
- *A luz dos documentos apresentados fica claro que não deveria chegar ao nível de recurso um débito totalmente pago, representando 0,41% dos valores pagos a título dos tributos aqui envolvidos, mas tem que se consumir tanta energia e dinheiro tentando provar o óbvio.*

Inicialmente, entendo que a recorrente deveria ter sido intimada a apresentar a documentação requerida, muito embora concorde com a recorrente em relação ao fato de ser optante pelo lucro presumido, a documentação contábil em muito pouco poderia contribuir para a elucidação do caso, principalmente, se utilizar apenas livro caixa.

Por outro lado, a afirmação:

A luz dos documentos apresentados fica claro que não deveria chegar ao nível de recurso um débito totalmente pago, representando 0,41% dos valores pagos a título dos tributos aqui envolvidos, mas tem que se consumir tanta energia e dinheiro tentando provar o óbvio.

Esta não tem cabimento, posto que, o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ou seja, não há relevância estipulada na lei

Em seu recurso, a recorrente afirma que: "*Ora, neste ponto nasce o ponto central de julgamento, levando a constituição do crédito tributário pela DCTF, sendo que este instrumento não serve para constituir o crédito tributário, sendo seu lançamento feito pela modalidade de Declaração e esta feita na Declaração de Imposto de Renda, entregue e juntada as folhas 23 a 26 dos autos*".

Também, neste ponto, não lhe cabe razão, posto que, como é sabido, a DCTF constitui confissão de dívida e, com base nela, os lançamentos são efetuados.

A este respeito, inclusive, a COSIT manifestou o seu entendimento, quanto à matéria, no Parecer Normativo COSIT 2/2015:

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

Por último, entendo que o pleito nem deveria ter sido conhecido pela DRJ, pelo que afirma:

No que atine ao indébito, não há correção a ser feita no despacho decisório de fl. 05, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional. Registre-se, inclusive, que a postulante concordou expressamente ser indevido o crédito pleiteado. Neste contexto, assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17:

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante..

Há que se reconhecer que a, ora recorrente, não impugnou, rigorosamente, o despacho decisório, limitando-se a afirmar que "*já estaria sanando por procedimento administrativo.*"

Assim,nego provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva